



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03188/12

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.252 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cujo Relatório inserto às fls. 136/156 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **Fundação Cultural de João Pessoa** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 7.852/1995** e regulamentada pelo **Decreto nº 2.897/1995**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 15.736.641,64**, sendo **R\$ 97.191,05**, atinentes a receitas correntes e **R\$ 15.639.450,59** atinentes a transferências financeiras;
4. As despesas realizadas somaram **R\$ 15.491.034,61**, sendo **R\$ 15.432.554,81** referentes a despesas correntes e **R\$ 58.479,80** referentes a despesas de capital;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais alcançaram o montante de **R\$ 3.453.708,44**;
6. Detectou-se superávit orçamentário de **R\$ 245.607,03**;
7. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de **R\$ 430.703,82**;
8. Não houve registro de denúncia no exercício em análise;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

1. Desatendimento à **RN TC 03/2010**, pelo não envio dos Demonstrativos das Dívidas Fundada Interna e Externa e a Relação de Convênios realizados no exercício ou ainda vigentes;
2. Omissão de dívida com a CAGEPA, no valor aproximado de **R\$ 17.299,02**;
3. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 34.229,00**;
4. Burla ao concurso público pela existência de **93,10%** de contratados e comissionados em seu Quadro de Pessoal, importando em **87,85%** do gasto da Folha de Pagamento com esses servidores;
5. Diferença entre o valor de obrigação patronal devida e a empenhada referente ao INSS, no valor **R\$ 176.595,99**;
6. Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias, no valor de **R\$ 303.117,57**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03188/12

Pág. 2/6

7. Cargos de natureza efetiva sendo providos por 90 comissionados;
8. Não apresentação do Edital e Termo de Referência do Pregão nº 006/2007 e Termos Aditivos ao contrato nº 504/07 com a ELLY SOM LTDA, o que dificultou enormemente as análises da Auditoria;
9. Despesas não comprovadas com montagem e desmontagem de som e iluminação, no valor de **R\$ 126.022,00**;
10. **Contrato nº 504/07** com a empresa ELLY SOM LTDA:
 - a) Ilegalidade do Termo Aditivo assinado em 10/11/11, prorrogando a vigência até 31/12/12, ultrapassando o limite legal de 60 meses;
 - b) Ausência de comprovação da vantajosidade para renovação do Contrato;
 - c) Aumento 141,52% da despesa decorrente do Contrato nº 504/07, ultrapassando o limite legal de 25%;
11. Despesas não comprovadas com locação, montagem e desmontagem de tablados, no valor de **R\$ 587.770,91**, com a empresa HWJ Construções e Incorporações Ltda;
12. **Contrato nº 274/07** com a empresa HWJ Construções e Incorporações:
 - a) Ilegalidade do Termo Aditivo assinado em 10/11/11, prorrogando a vigência até 31/12/12, ultrapassando o limite legal de 60 meses,
 - b) Ausência de comprovação da vantajosidade para renovação do Contrato;
 - c) Aumento 128,55% da despesa decorrente do Contrato nº 274/07, ultrapassando o limite legal de 25%;
13. **Contrato nº 507/07** com a empresa HWJ Construções e Incorporações:
 - a) Ilegalidade do Termo Aditivo assinado em 10/11/11, prorrogando a vigência até 31/12/12, ultrapassando o limite legal de 60 meses;
 - b) Ausência de comprovação da vantajosidade para renovação do Contrato nº 507/07;
 - c) Aumento 52,03% da despesa decorrente do Contrato nº 507/07, ultrapassando o limite legal de 25%;
14. **Contrato nº 199/09** com a empresa HWJ Construções e Incorporações:
 - a) Não apresentação do Termo Aditivo vigente em 2011;
 - b) Ausência de comprovação da vantajosidade para renovação do Contrato;
 - c) Aumento 41,02% da despesa decorrente do Contrato nº 199/09, ultrapassando o limite legal de 25%.

Citados, o ex-Diretor Executivo da FUNJOPE, **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR**, apresentou, através de seu Advogado¹, a defesa (**Documento TC nº 21151/13**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 427/452) por:

1. **ELIDIR** as seguintes falhas:
 - 1.1. Omissão de dívida com a CAGEPA, no valor aproximado de **R\$ 17.299,02**;
 - 1.2. Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias, no valor de **R\$ 303.117,57**;
 - 1.3. Não apresentação do Edital e Termo de Referência do Pregão nº 006/2007 e Termos Aditivos ao contrato nº 504/07 com a ELLY SOM LTDA, o que dificultou enormemente as análises da Auditoria;
 - 1.4. Relativas ao **Contrato nº 504/07** com a empresa ELLY SOM LTDA;
 - 1.5. Relativas ao **Contrato nº 274/07** com a empresa HWJ Construções e Incorporações;

¹ Procuração às fls. 162.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.6. Relativas ao **Contrato nº 507/07** com a empresa HWJ Construções e Incorporações;
2. **REDUZIR** as seguintes irregularidades:
 - 2.1. Desatendimento à **RN TC 03/2010**, pelo não envio da Relação de Convênios realizados no exercício ou ainda vigentes;
 - 2.2. Despesas não comprovadas com montagem e desmontagem de som e iluminação, no valor de **R\$ 126.022,00** para **R\$ 16.040,00**;
 - 2.3. Despesas não comprovadas com locação, montagem e desmontagem de tablados, com a empresa HWJ Construções e Incorporações Ltda, no valor de **R\$ 587.770,91** para **R\$ 8.100,00**;
3. **MANTER** as seguintes:
 - 3.1. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de **R\$ 34.229,00**;
 - 3.2. Burla ao concurso público pela existência de **93,10%** de contratados e comissionados em seu Quadro de Pessoal, importando em **87,85%** do gasto da Folha de Pagamento com esses servidores;
 - 3.3. Diferença entre o valor de obrigação patronal devida e a empenhada referente ao INSS, no valor **R\$ 176.595,99**;
 - 3.4. Cargos de natureza efetiva sendo providos por 90 comissionados;
 - 3.5. **Contrato nº 199/09** com a empresa HWJ Construções e Incorporações:
 - a) Não apresentação do Termo Aditivo vigente em 2011;
 - b) Ausência de comprovação da vantajosidade para renovação do Contrato;
 - c) Aumento da despesa decorrente do Contrato nº 199/09, ultrapassando o limite legal de 25%.

Sugeriu ainda a citação do atual Diretor Executivo da FUNJOPE, fixando-se prazo para envio dos documentos necessários à continuidade da análise dos Pregões Presenciais nº **006/2007** e **008/2007** e remessa do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº **002/2007** e aditivos posteriores, sob pena de multa, nos termos da **Resolução Normativa RN-TC 02/2011**, para fins de exame pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) desta Corte de Contas.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou pela:

1. **Irregularidade das contas de gestão** do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior, na condição de gestor da Fundação Cultural de João Pessoa, relativa ao exercício de 2011;
2. **Aplicação de multa** ao gestor referido, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Imputação de débito** relativo às despesas não comprovadas, nos termos do presente Parecer e da manifestação final da Auditoria, além de multa, com base no art. 55 da LOTCE/PB;
4. **Fixação de prazo** para que a atual gestão da FUNJOPE regularize a situação de pessoal, com diminuição de excesso de contratados e comissionados, notadamente aqueles que exercem cargos em comissão em desacordo com as atribuições autorizadas (direção, chefia e assessoramento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **Fixação de prazo** para que atual gestão da FUNJOPE encaminhe a esta Corte os documentos reclamados pela Auditoria no que tange aos Pregões 02/07, 06/07 e 08/07, além dos contratos e aditivos relacionados;
6. **Representação ao Ministério Público** para ciência a respeito dos fatos mencionados no presente processo.

Estes autos estavam agendados para a Sessão do dia **29/09/2016**, quando foram adiados para receber a documentação de fls. 475/535, que poderia esclarecer as pendências tratadas nas presentes contas. A análise da referida documentação ficou a cargo do Gabinete do Relator, cujas conclusões foram consideradas para efeito de emissão do Voto do Relator.

Foram mantidas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Pertinente ao não encaminhamento da relação dos convênios realizados, em desacordo com a **RN TC nº 03/2010**, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em argumentou (fls. 165) que as informações relativas aos convênios não estavam totalmente disponíveis à época, visto que a conta bancária não tinha sido aberta e inexistir movimentação financeira no exercício em análise, não vislumbrando prejuízo ao Erário, de modo que cabem apenas **recomendações** à atual gestão para não incorrer na mesma irregularidade, buscando atender ao que prescrever a legislação pertinente à matéria;
2. Referente às despesas supostamente não comprovadas com a empresa Elly Som Ltda, a documentação de fls. 475/535, apresentada pela defesa, comprova a realização de despesas no montante de **R\$ 16.040,00** (R\$ 13.950,00 relativo à parte da **NE 0290704** e R\$ 2.090,00, referente à parte da **NE 0290411**), **elidindo** a pecha neste aspecto;
3. Da mesma forma que no item 2, anterior, a documentação constante nos autos às fls. 29/33 (**Documento TC nº 16515/13** – Anexos/Apensados é suficiente para comprovar às despesas realizadas com a empresa HWJ Construções e Incorporações Ltda, no valor **R\$ 8.100,00**, **não havendo** mais o que se falar em despesas sem comprovação neste sentido;
4. Em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, no valor de **R\$ 34.229,00**, referente ao aluguel de imóveis e serviços de segurança eletrônica, além da baixa representatividade dos gastos (**0,22%**) em relação à despesa total empenhada no órgão (**R\$ 15.491.034,61**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da FUNJOPE em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03188/12

Pág. 5/6

5. Atinente à existência de **93,10%** de contratados e comissionados em seu Quadro de Pessoal, importando em **87,85%** do gasto da Folha de Pagamento com esses servidores e a cargos de natureza efetiva sendo providos por 90 comissionados, constituindo-se inobservância ao preceito estabelecido no art. 37, II, CF/88, cabe **aplicação de multa**, face à inércia do Gestor em tomar as medidas necessárias para saneamento da matéria, além de **recomendações** à atual administração da FUNJOPE para **adotar providências no sentido de cientificar** o Prefeito Municipal de João Pessoa, acerca da real condição em que se encontra o quadro de pessoal da Fundação;
6. Com relação à diferença entre o valor de obrigação patronal devida (R\$ 512.214,83) e a empenhada referente ao INSS (R\$ 688.810,82), vê-se que não há nos autos, notícias de pagamento a maior de contribuições previdenciárias. Ademais, é de se ter em vista, que o montante de **R\$ 176.595,99²**, foi obtido através de cálculo por estimativa;
7. Finalmente, quanto às irregularidades relativas ao **Contrato nº 199/09** com a empresa HWJ Construções e Incorporações, quais sejam, ausência de comprovação da vantajosidade para renovação do Contrato e aumento 41,02% da despesa decorrente do Contrato nº 199/09, ultrapassando o limite legal de 25%, assiste razão à Auditoria acerca da manutenção da irregularidade, devendo tal conduta ser sancionada com **imposição de multa**, por expressa infração à norma legal, notadamente a Lei nº 8.666/93 e as devidas **recomendações** a que não mais se repita.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, de responsabilidade do **Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,61 UFR-PB**, em virtude de desobediência à Constituição Federal e Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração da **Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE)**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem

² Foi repassado, a este título, no exercício, o montante de **R\$ 1.090.065,77**, sendo **R\$ 688.810,82** relativo à parte patronal (fls. 146) e **R\$ 401.254,95** à parte do servidor (conforme consulta ao SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03188/12

Pág. 6/6

como manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e resoluções do Tribunal, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03188/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), de responsabilidade do Senhor MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de desobediência à Constituição Federal e Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e Portaria 018/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem como manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e resoluções do Tribunal, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 08:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO